CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Fones: (15)3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
VOTO EM SEPARADO: ART. 60 § 4° DO REGIMENTO INTERNO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 03/2025 – "INSTITUI O PROGRAMA DO RESTAURANTE POPULAR "SABOR DA VIDA" NO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES COMPLETAS E SAUDÁVEIS POR UM VALOR ACESSÍVEL AOS MAIS VULNERÁVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 03/2025, que institui o Programa do Restaurante Popular "Sabor da Vida" no município de Porto Feliz, com o objetivo de fornecer refeições completas e saudáveis à população vulnerável, incluindo a gratuidade para crianças até 12 anos.

O Executivo apresentou estudo de impacto orçamentário-financeiro, informando que o custo do programa será de R$ 960.000,00 em 2025 (a partir de maio) e R$ 1.440.000,00 nos anos seguintes, correspondendo a impactos de 0,17% a 0,25% da arrecadação municipal.
Além disso, declarou que as despesas decorrentes do presente projeto "TERÁ" adequação orçamentária e financeira com as peças de planejamento: PPA, LDO, LOA, em cumprimento a ao artigo 16, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- O artigo 16 da LRF determina que a criação de despesa obrigatória deve estar PREVIAMENTE ADEQUADA às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e acompanhada de estimativa do impacto financeiro nos dois exercícios subsequentes.
- O dispositivo também exige declaração do ordenador de despesa sobre a compatibilidade da medida com a programação orçamentária vigente.

MOMENTO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- O texto da LRF não prevê a possibilidade de aprovação da despesa antes da sua adequação orçamentária. A compatibilização deve ser feita antes da aprovação da lei, e não posteriormente.
- A ausência dessa adequação prévia pode impactar a execução orçamentária e comprometer a conformidade fiscal do município.

COMPATIBILIDADE COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

- O artigo 93 da Lei Orgânica do Município prevê que as leis que criam despesas devem demonstrar previamente o impacto financeiro, de forma compatível com o orçamento vigente.
- O Regimento Interno da Câmara Municipal também estabelece que os projetos devem atender aos requisitos legais e regimentais antes de sua deliberação.

POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

- A aprovação do projeto sem a devida adequação prévia pode gerar questionamentos sobre sua conformidade com a LRF.
- Caso o orçamento não suporte a despesa no momento da execução, pode haver necessidade de contingenciamento ou suplementação, exigindo medidas adicionais de equilíbrio fiscal.

QUANTO AO AMPARO LEGAL

- É imprescindível a Ata de APROVAÇÃO DO PROJETO, preferencialmente pelo CONSELHO MUNICIPAL.

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

- Conforme parecer técnico contábil elaborado pelo Senhor Claudio Domingues Vieira, Coordenador Contábil desta casa fica claro e comprovado que o presente projeto caracteriza aumento de novas despesas e não demonstra sua adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias conforme exigido no inciso ll do Art. 16 da Lei complementar Federal n° 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal).
- No presente parecer também fica claro e demonstrado que a declaração apresentada diverge do disposto no inciso ll do art. 16 da LRF, quando é declarado que as despesas terá adequação futura quando que o correto é TEM ADEQUAÇÃO.

OUTRAS INFORMAÇÕES DESTACADAS

- Conforme informações e esclarecimentos prestadas na "Tribuna Livre" e E-mail enviado para TODOS os Vereadores e Administradores desta casa, pela Senhora Michele Franco Assistente Social, Servidora Publica Municipal e trabalhadora do SUAS, ficou evidente que o presente projeto está sendo enviado para essa casa de leis sem nenhum estudo prévio, no que tange a preparação da estrutura física, aumento de funcionários efetivos e sem aumento de recursos financeiros para a pasta da assistência social que vem trabalhando à 8 anos com o mesmo orçamento, além de outros pontos negativos apresentados pela funcionaria.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica, do parecer técnico contábil e outras informações prestadas a esta casa, verifica-se que:

- O artigo 16 da LRF exige que a compatibilidade orçamentária seja apresentado documentos pertinentes as adequações afim de cumprimento da legislação (LRF), antes da aprovação do projeto.

- A Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara reforçam a necessidade de compatibilização prévia das despesas.
- A adequação orçamentária posterior à aprovação do projeto, NÃO está prevista na legislação vigente.

Cabe ao Poder Legislativo avaliar a matéria à luz das normas aplicáveis, considerando os aspectos técnicos e jurídicos apresentados.

Diante de todo o exposto este membro da comissão de Finanças e Orçamento apresenta seu PARECER CONTRARIO do presente projeto de lei, indicando por sua rejeição da forma como foi apresentado.

Sala das Comissões, 24 de Fevereiro de 2025

Vereador

Odélio Leite dos Santos
(Comissão de Finanças e Orçamento)
Membro